

## Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



### Perícia odontológica cível

## PERÍCIA CÍVEL EM ODONTOLOGIA LEGAL: CREDENCIAMENTO E HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL

### *Expert routine in dental malpractice litigation: Forensic Odontologist accreditation and fees in Brazil*

Renato Petille<sup>1</sup>, Ricardo Henrique Alves da Silva<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade de São Paulo, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal, Área de Odontologia Legal, Aluno do Curso de Especialização em Odontologia Legal.

<sup>2</sup>Universidade de São Paulo, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal, Área de Odontologia Legal, Responsável pela área de Odontologia Legal.

#### Informação sobre o artigo

Recebido: 23 Dez 2015

Aceito em: 06 Jan 2016

#### Autor para correspondência

Prof. Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva  
Avenida do Café, s/n, Bairro Monte Alegre  
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil  
CEP: 14040-904  
Fone: (16) 3315-3969  
E-mail: [ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br)

### RESUMO

O perito é um importante auxiliar na resolução de conflitos judiciais. Sua tarefa é trazer à luz da Justiça as questões acerca de conhecimentos de sua área profissional quando a resolução da divergência extrapolar os conhecimentos técnicos do Juiz. O objetivo deste trabalho foi identificar o processo de credenciamento do perito *ad hoc* na esfera cível e trazer à tona questões referentes aos honorários periciais quando uma das partes do processo fizer jus ao benefício da justiça gratuita. Por meio de pesquisa documental, buscou-se identificar o arcabouço legal de todos os Tribunais de Justiça em cada unidade federativa brasileira, por meio de pesquisa em seus sítios eletrônicos e por contato com suas ouvidorias. O Conselho Nacional de Justiça, que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, faz, em sua Resolução nº 127, algumas considerações com o escopo de uniformizar os procedimentos referentes ao tema apresentado neste trabalho. Os resultados mostram que a maioria dos estados brasileiros está adequando as práticas de credenciamento pericial, mas apresentam um viés negativo em relação à remuneração do perito em processos que envolvam a justiça gratuita.

### PALAVRAS-CHAVE

Odontologia Legal. Prova Pericial. Poder Judiciário. Honorários e Preços.

## **INTRODUÇÃO**

A perícia é um dos meios de prova que visa esclarecer ou evidenciar fatos ao Magistrado a respeito de conhecimentos técnicos, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber<sup>1</sup>. Dessa forma, a prova pericial é objeto da perícia, que se encontra disciplinada no Código de Processo Civil (CPC) vigente, em seus artigos 464 a 480, determinando que a perícia se divide em exame, vistoria ou avaliação, realizada em juízo, por perito nomeado pelo juiz. Ainda na mesma base legal, em seu artigo 156, determina-se que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Por fim, na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia<sup>2</sup>.

Dentre os direitos dos peritos, está o de receber os honorários fixados pelo juiz, sendo pago pela parte que houver requerido o exame, ou rateada, se for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes<sup>3</sup>. Nos processos judiciais brasileiros, aplica-se o princípio da sucumbência, ou seja, cabe à parte vencida arcar com as despesas, incluindo a remuneração do perito.

Nesse escopo, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República Federativa do Brasil visa garantir o acesso à justiça, prestando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>4</sup>. E, por meio da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo aos que dela fizerem jus, isenções dos honorários dos advogados e peritos<sup>5</sup>. Por consequência, nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária de justiça gratuita, o ônus das custas deve ficar por conta do Estado, devendo ser esse o responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Diante dessa situação, o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), em sua Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, entre outros, dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, a parte sucumbente do objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita<sup>6</sup>.

Desta forma, o presente trabalho objetivou identificar como ocorre o processo de credenciamento de peritos judiciais *Ad-Hoc* junto às varas cíveis das diferentes unidades federativas brasileiras, bem como elucidar questões acerca do pagamento de honorários periciais no âmbito cível, quando houver parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração deste estudo, utilizou-se de pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa dos dados. Quanto aos procedimentos, esse estudo classifica-se como pesquisa documental, realizando a investigação por meio de documentos oficiais, descrevendo informações referentes ao processo de credenciamento e nomeação de peritos *ad-hoc*, bem como o

levantamento de honorários periciais quando envolvimento de justiça gratuita. A amostragem dessa pesquisa compreende todos os 26 estados brasileiros, acrescidos do Distrito Federal, totalizando 27 unidades federativas, sendo a coleta de dados realizada entre Janeiro/2015 e Outubro/2015.

Os dados necessários para a pesquisa foram obtidos de três formas: (1) Pesquisa junto aos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de cada unidade federativa; (2) Envio de mensagem eletrônica para a ouvidoria dos Tribunais; e (3) Contato telefônico direto com a ouvidoria de cada Tribunal de Justiça. A utilização das diferentes formas de coleta de dados justifica-se pela impossibilidade de obter as informações de forma padronizada para toda a amostragem proposta.

Os valores dos honorários periciais descritos nos resultados referem-se à perícia odontológica realizada por cirurgião-dentista que ora é referido como perícia odontológica, ora enquadrado na categoria “outras”, conforme estabelecido por cada Tribunal de Justiça.

## RESULTADOS

A partir dos dados obtidos nos sítios oficiais dos Tribunais de Justiça de cada ente federado e por contato com suas ouvidorias, foram elaboradas duas tabelas trazendo um panorama do processo de credenciamento e recebimento de honorários de um perito *ad-hoc* que atua na esfera cível. Foi considerado o credenciamento junto aos tribunais e qual procedimento é adotado para nomeação, se existe pagamento de honorários ao perito quando a lide envolve beneficiário de justiça gratuita e, em caso afirmativo, a valoração proposta por cada tribunal.

Como pode ser observado na Tabela 1, os estados do Acre, Amapá e Roraima utilizam os conselhos de classe profissional para indicação do perito. O Maranhão informa que o credenciamento é realizado por varas cíveis e São Paulo utiliza-se do cadastro por vara cível. No Espírito Santo, o tribunal de justiça, por meio de sua ouvidoria informa que, quando da necessidade de nomeação de perito, são utilizados catálogos regionais de profissionais habilitados, sem maiores especificações. Todas as demais

unidades federativas possuem legislação própria para o cadastro de profissionais, que é por formação de banco de peritos, como orienta a resolução 127 do Conselho Nacional de Justiça. Nos estados do Pará, Rondônia, Pernambuco, Piauí e Mato Grosso do Sul não houve meios de obtenção de tais informações.

A Tabela 2 mostra, nas diferentes unidades federativas, os valores praticados pelos Tribunais de Justiça acerca da remuneração do perito nomeado quando a lide envolve beneficiário de justiça gratuita. Demonstram-se, nos casos cabíveis, os valores mínimos e máximos que podem ser pagos como honorários periciais, segundo normas definidas por cada tribunal.

Os estados do Acre, Amapá e Roraima informaram, por meio de suas ouvidorias, não existir normativa que fixe os valores periciais, cabendo ao magistrado arbitrar conforme seu livre convencimento. Amazonas e Pará seguem a Resolução nº 127 do CNJ que recomenda aos tribunais de justiça, a fixação do valor máximo de R\$1.000,00, podendo o Juiz ultrapassar em cinco vezes esse limite máximo, desde que decisão

devidamente fundamentada. O estado do Tocantins, pela Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, dispõe sobre custas judiciais,

emolumentos e adota outras providências, definindo o limite máximo de R\$552,00 no pagamento de honorários periciais<sup>7</sup>.

**Tabela 1 - Credenciamento e procedimentos para nomeação de Peritos *Ad-Hoc* por unidade federativa.**

<b>REGIÃO</b>	<b>UF</b>	<b>Credenciamento</b>	<b>Procedimento</b>
<b>NORTE</b>	AC	Não	Conselho de classe
	AP	Não	Conselho de classe
	AM	Sim	Banco de Peritos
	PA	Não	Não informado
	RO	Não informado	Não informado
	RR	Não	Conselho de classe
	TO	Sim	Banco de Peritos
<b>NORDESTE</b>	AL	Sim	Banco de Peritos
	BA	Sim	Banco de Peritos
	CE	Sim	Banco de Peritos
	MA	Sim	Cadastro por varas
	PB	Sim	Banco de Peritos
	PE	Não informado	Não informado
	PI	Não informado	Não informado
	RN	Sim	Banco de Peritos
	SE	Sim	Banco de Peritos
<b>CENTRO OESTE</b>	DF	Sim	Banco de Peritos
	GO	Sim	Banco de Peritos
	MS	Não informado	Não informado
	MT	Sim	Banco de Peritos
<b>SUDESTE</b>	ES	Não	Catálogos
	MG	Sim	Banco de Peritos
	RJ	Sim	Banco de Peritos
	SP	Sim	Cadastro no fórum
<b>SUL</b>	PR	Sim	Banco de Peritos
	RS	Sim	Banco de Peritos
	SC	Sim	Banco de Peritos

Na região Nordeste, Alagoas também segue recomendação do CNJ, fixando valor máximo de R\$1.000,00<sup>8</sup>. A Bahia, por meio da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011, fixa em R\$300,00 o valor máximo da remuneração básica, a título de ajuda de custo para a realização de perícia judicial nos casos de assistência judiciária gratuita<sup>9</sup>. Dessa mesma forma, no Ceará, pela Resolução de seu órgão especial número 10, de 6 de dezembro de 2012, determina que o montante máximo atribuído à perícia seja de R\$230,00<sup>10</sup>. Na Paraíba, a Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2013, define que o valor fica estimado entre R\$113,89 e R\$398,61<sup>11</sup>. No Rio Grande do Norte, a Portaria nº 1.497, de 8 de agosto de 2012, arbitra que as demais perícias poderão variar entre R\$113,89 e R\$398,61<sup>12</sup>. Por fim, em Sergipe, como orienta a Resolução nº 35/2006, a remuneração pericial deve ser entre os valores de R\$60,00 e R\$350,00<sup>13</sup>.

No Maranhão, conforme descrito em seu Edital nº 1/2014, a remuneração pelos serviços prestados, em todos os casos, é de inteira responsabilidade da parte do

processo interessada na realização da perícia ou da parte a quem seja judicialmente determinado o pagamento dos honorários, seja pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público<sup>14</sup>. Dessa forma, não é possível aferir valores percebidos pelos Peritos quando sucumbe beneficiário de justiça gratuita, questionamento não respondido até a finalização deste trabalho pela ouvidoria do Tribunal de Justiça desse estado.

No Centro-Oeste, o estado de Goiás, por meio do Decreto Judiciário nº 858/2013<sup>15</sup>, e o Distrito Federal, pela Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011<sup>16</sup>, seguem recomendação do CNJ e estipulam o valor máximo dos honorários periciais em R\$1.000,00. No Mato Grosso, conforme a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça deste estado, nos processos em que for concedida a assistência judiciária gratuita à parte considerada necessitada, o Perito nomeado que não aceitar realizar gratuitamente a perícia ou aguardar o final do processo, deverá ser substituído pelo Juiz, que pode buscar outro meio de prova, salvo se a perícia for indispensável. Para

*Credenciamento e honorários em perícia cível*

o Perito médico, conforme por meio da justiça, para o Provimento nº 93/2014, o recebimento dos honorários fixado profissional deve executar o Estado, pelo magistrado<sup>17</sup>.

**Tabela 2 - Honorários de Peritos *Ad-Hoc* em casos de justiça gratuita por unidade federativa.**

REGIÃO	UF	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Único	Legislação
NORTE	AC		*		
	AP		*		
	AM		R\$1.000,00		Res 127/2011 <sup>6</sup>
	PA		R\$1.000,00		Res 127/2011 <sup>6</sup>
	RO		Não informado		
	RR		*		
	TO			R\$552,00	
NORDESTE	AL		R\$1.000,00		Res 127/2011 <sup>6</sup>
	BA		R\$300,00		Res CM-01/2011 <sup>9</sup>
	CE		R\$230,00		Res 10/2012 <sup>10</sup>
	MA		*		
	PB	R\$68,70	R\$388,21		Res 03/2013 <sup>11</sup>
	PE		Não informado		
	PI		Não informado		
	RN	R\$113,89	R\$398,61		Port 1497/2012 <sup>12</sup>
	SE	R\$60,00	R\$350,00		Res 35/2006 <sup>13</sup>
CENTRO OESTE	DF		R\$1000,00		Port 53/2011 <sup>16</sup>
	GO		R\$1.000,00		Dec 858/2013 <sup>15</sup>
	MS		Não informado		
	MT		*		
SUDESTE	ES	R\$535,00	R\$1.000,00		Res 06/2012 <sup>21</sup>
	MG	R\$230,00	R\$300,00		Port 3185/2015 <sup>20</sup>
	RJ			R\$350,00	Res 03/2011 <sup>18</sup>
	SP	R\$292,00	R\$883,00		Delib 92/2008 <sup>19</sup>
SUL	PR		*		
	SC	R\$150,00	R\$300,00		Conv 81/2012 <sup>22</sup>
	RS	R\$252,42	R\$441,74		Ato Norm 51/2009 <sup>23</sup>

\*Não existe normativa que fixe os valores periciais.

Na região Sudeste, o estado do Rio de Janeiro estabelece que o valor do auxílio pericial pela realização de perícia é de R\$350,00, por meio da Resolução nº 3/2011<sup>18</sup>. No estado de São Paulo, conforme Deliberação nº 92/2008, são estabelecidas sete classes de honorários a serem percebidos pelo Perito, conforme o valor da causa, sendo o mínimo de R\$292,00 e o máximo R\$883,00<sup>19</sup>. No que se refere ao estado de Minas Gerais, a Portaria nº 3.185/2015 define que nas perícias na área de Medicina e Odontologia, os honorários profissionais variam entre R\$230,00 a R\$300,00, conforme o tipo de perícia (interdição, danos físicos ou estéticos e outras)<sup>20</sup>. No estado do Espírito Santo, existe a Resolução nº 6/2012 que disciplina os procedimentos administrativos para o pagamento de perícias médicas no âmbito do poder judiciário nos casos de assistência judiciária gratuita, logo, só há contrapartida financeira para o perito médico, variando de R\$535,00 a R\$1.000,00 conforme o grau de complexidade (baixa, média e alta)<sup>21</sup>.

Por último, na região Sul, Santa Catarina, mediante Convênio

nº 81/2012, estabelece uma variação entre R\$150,00 e R\$300,00 na área de especialidade tabelada como “outras”, onde se inclui a Odontologia<sup>22</sup>. No Rio Grande do Sul, através do Ato Normativo nº 51/2009, os honorários periciais podem variar entre o mínimo de R\$252,42 e o máximo de R\$441,71 nas áreas de Medicina e Odontologia, conforme o tipo de perícia (interdição, danos físicos ou estéticos e outras)<sup>23</sup>. No estado do Paraná, não foi possível a determinação de valores recebidos pelos peritos quando atuam em feitos processados sob o benefício da assistência judiciária gratuita.

## **DISCUSSÃO**

A prova pericial é constituída no decorrer do processo, quando há presença de pontos controvertidos e a matéria envolvida não depende somente de provas documentais para o convencimento do juiz. Logo, surge a necessidade de provas, e é neste momento em que o juiz e as partes solicitam prova pericial<sup>24</sup>. Neste sentido, dispõe o artigo 156, caput, do novo Código de Processo Civil que, “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato



depende de conhecimento técnico ou científico”.

A perícia é um procedimento especial de contestação, prova ou demonstração científica ou técnica, relacionada com a veracidade de uma situação ou análise. Quem realiza o ato pericial é o perito que, no âmbito cível, é nomeado pelo juiz para realização de tal procedimento, é aquele que se especializou em determinado ramo ou assunto, que tem experiência ou habilidade em determinada atividade<sup>25</sup>. De acordo com o novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, quando de comum acordo, as partes podem escolher o perito, que será indicado mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição, dessa forma, a chamada perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz. Essa nova modalidade de designação aparece na tentativa de desburocratização judicial, visando a agilidade do rito processual. Quando não atendido o que é preconizado, a designação será feita de forma tradicional, pelo juiz.

Ao ordenar a produção de prova pericial, o juiz, segundo o novo CPC<sup>3</sup>, segue determinados passos, dos quais, primeiramente, nomeará perito habilitado de sua confiança, segundo a necessidade da perícia, intimando-o, na sequência, para prestar compromisso legal. Em seguida, fixará prazo para a entrega do laudo, facultando as partes, no prazo comum e preclusivo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formação de quesitos, determinando que uma delas, ou ambas, antecipe, parcialmente, ou integralmente, os honorários do perito, cujo valor será arbitrado de acordo com a complexidade do trabalho.

É importante salientar que o julgador, que é o destinatário da prova pericial produzida, não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Para ser habilitado, é necessária ao perito, aptidão técnica ou científica que o trabalho pericial assim necessitar, também não pode ser pessoa impedida ou suspeita para o respectivo exame. São escolhidos dentre os

profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, e comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. Verifica-se ainda que, nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencha tal requisito, a indicação será de livre escolha do juiz.

É direito do perito, como em qualquer atividade laborativa, receber os honorários fixados pelo juiz. Sendo pessoa estranha à lide, é seu direito cobrar os honorários arbitrados judicialmente, os quais são fixados pelos magistrados, levando em consideração a dificuldade do trabalho, sua relevância, o tempo a ser despendido, as condições financeiras das partes e o valor da causa. No momento da entrega do laudo pericial, o perito oferece petição solicitando em definitivo o levantamento dos seus honorários que, autorizados pelo magistrado por despacho, permite ao cartório, na pessoa da escrivã judicial, a confecção de documento próprio, denominado alvará judicial, que é uma ordem de pagamento à

instituição bancária depositária para que pague ao perito a quantia ali descrita<sup>2</sup>.

Faz-se importante analisar o artigo 95 do novo CPC<sup>3</sup>, que dita que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou rateada, quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos processos judiciais brasileiros, cabe a parte vencida arcar com as despesas, incluída a remuneração do perito e do assistente técnico da parte contrária.

A parte beneficiária de justiça gratuita será isenta de custas e despesas processuais, inclusive das despesas relacionadas à perícia<sup>26</sup>. A prestação de assistência judiciária integral e gratuita para as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>. Portanto, a Carta Magna incorporou devidamente a assistência judiciária gratuita proposta pela Lei nº 1.060/1950<sup>5</sup> que trata, dentre outros aspectos, da isenção dos honorários de advogados e peritos, bem como das

custas do processo, das taxas e selos judiciários que serão pagos pelo Estado, quando o beneficiário da assistência sucumbir à causa. Quando o vencido não estiver litigando com a assistência judiciária gratuita, será então o responsável, dentre as outras custas, pelos honorários periciais, arbitrados pelo perito<sup>3</sup>.

Nesse sentido, todo profissional que presta serviços a terceiros deve ser remunerado de forma digna, recebendo o justo pelo seu esforço e dedicação profissional. Os peritos odontológicos são, em sua maioria, profissionais liberais, especialistas em Odontologia Legal, atuando de forma autônoma, junto ao poder judiciário, prestando serviços técnicos de forma eventual e sem vínculo empregatício. Dessa forma, mesmo o perito sendo um auxiliar da justiça, este não deve arcar com o ônus da realização de uma perícia<sup>27</sup>.

Para a realização de uma perícia, incorre-se muitas vezes despesas, como aluguel de sala, transporte, compra de materiais e equipamentos necessários, suprimentos de informática e outros custos administrativos. Por estes

motivos, no caso de perícia com viés de justiça gratuita, acaba o perito assumindo as custas do labor pericial, ou seja, paga-se para trabalhar.

Na esfera trabalhista e federal, essa matéria já havia sido regulamentada, a teor das Resoluções nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente. A primeira regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita<sup>28</sup>. Já o Conselho da Justiça Federal dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais<sup>29</sup>.

Desta forma, em 15 de março de 2011, o Conselho Nacional de

Justiça baixou a Resolução nº 127 que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em beneficiários de justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus<sup>6</sup>. Esta resolução recomenda aos Tribunais de Justiça das unidades federativas que destinem, sob rubrica específica, parte de seu orçamento ao pagamento de honorários das categorias citadas, quando, nos processos de natureza cível, a parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita<sup>6</sup>. Recomenda que os Tribunais poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação, ficando também autorizados a firmar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria<sup>6</sup>.

Como condição para a percepção dos honorários, é requerido que o valor tenha sido fixado por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão. Limita o valor a ser pago pelo poder judiciário em R\$1.000,00, independentemente do valor fixado pelo Juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização

do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Caso o Juiz fixe honorários em valor maior que o descrito anteriormente, deverá fundamentar tal decisão, limitando-se a cinco vezes o valor recomendado, ou seja, R\$5.000,00<sup>6</sup>.

Fato importante a ser considerado é que a Resolução<sup>6</sup> orienta que poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00, caso haja comprovação da necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao credenciamento e procedimento para a nomeação do perito judicial, dentre as unidades federativas pesquisadas, cinco delas (Acre, Amapá, Pará, Roraima e Espírito Santo) não seguem recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que orienta que os Tribunais de Justiça poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação. Destes, Acre, Amapá e Roraima se valem de indicação do

Conselho Profissional de cada categoria para solicitar profissionais qualificados. No Pará, não foram encaminhadas informações quanto ao procedimento e no Espírito Santo utilizam-se catálogos da região, sem maiores especificações. As demais unidades federativas seguem a Resolução, realizando o credenciamento e mantendo banco de peritos. Todavia, é importante ressaltar que São Paulo e Maranhão realizam tal credenciamento por varas cíveis, logo, existe um banco de peritos em nível local para estes estados. Observa-se, portanto, que, dentre as unidades federativas que não seguem tal recomendação, quatro são da região Norte e uma da região Sudeste.

Excetuando-se as unidades federativas que informam que a valoração dos honorários é realizada conforme a demanda e arbitrada pelo juiz, sem, contudo, seguir recomendação ou tabelar tais valores, e naquelas em que é seguida a recomendação do CNJ, é possível verificar que nas unidades que mantem tabela própria de remuneração, todas apresentam valores inferiores aos recomendados pela Resolução nº

127<sup>6</sup> do Conselho Nacional de Justiça, sendo que em algumas delas os valores chegam a ser vexatórios, e muitas vezes não contemplam os custos com o procedimento pericial. Somente Amazonas, Pará, Alagoas, Distrito Federal e Goiás guiam-se em tal resolução e acatam a orientação de valor dos honorários. O Espírito Santo restringe-se ao pagamento de honorários conforme a resolução somente para a categoria médica, o que é demasiado prejudicial às demais categorias profissionais, que não tem respaldo legal para a devida retribuição pecuniária dos trabalhos prestados judicialmente. No Maranhão, não há documento que oriente quanto a valores percebidos pelo perito quando há envolvimento de justiça gratuita.

A Resolução nº 127<sup>6</sup> do Conselho Nacional de Justiça tornou-se instrumento importante para nortear os Tribunais de Justiça a respeito da atividade pericial realizada por diferentes profissionais de diferentes categorias, já que o perito é um auxiliar de justiça que contribui de forma significativa no processo judicial. A legislação brasileira garante acesso do cidadão à justiça,

garantindo aos que dela não podem arcar com os custos a assistência judiciária gratuita, logo, é a responsabilidade do Estado garantir tal direito, não transferindo tal ônus ao assistente de justiça, com foco aqui na figura do perito nomeado. É de suma importância que haja remuneração justa e digna em troca de tão nobre ato que visa o esclarecimento de conflitos, trazendo luz ao magistrado.

Aos entes federados que utilizam os conselhos profissionais para captação de profissionais para nomeação de atividade pericial, é pertinente que reavaliem tal procedimento e acatem a recomendação da criação de banco de peritos, pois, além de facilitar aos profissionais que tem interesse e capacidade técnica para realização de tal labor, dignificam o ato em si, pois não vai o profissional indicado aleatoriamente realizar procedimento com tamanho zelo quanto àquele que se dispõe previamente a fazê-lo.

Quanto ao pagamento de honorários periciais quando há beneficiário de justiça gratuita, é indiscutível que o perito mereça ser remunerado de forma justa. Os valores demonstrados nos

resultados dessa pesquisa são preocupantes e inferiores aos recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça. Tornam-se ainda mais destoantes dos valores de mercado cobrados quando o profissional tem a liberdade de determinação de seus honorários, ou seja, quando não há beneficiário de justiça gratuita.

O Código de Ética Odontológico<sup>30</sup> trata do aviltamento profissional em seus artigos 19º e 21º, considera que o profissional tem a liberdade para arbitrar seus honorários e deve evitar aviltamento ou submeter-se a tal situação. Logo, é imprescindível que se coloque em discussão o conflito ético enfrentado pelos profissionais que se dispõem a realizar o trabalho de perito judicial quando a causa envolve parte beneficiária da justiça gratuita. A realização do trabalho pericial deve ter por base uma conduta que zele e trabalhe pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão, logo, a qualidade do trabalho não deve ser prejudicada por sua subvalorização pecuniária, sendo importante um alerta constante aos Conselhos e

Tribunais de Justiça no sentido de valorizar o ato odontológico.

É sabido que os recursos dos Tribunais de Justiça são limitados e que estados com menor aporte financeiro têm dificuldades em alocar recursos para criação de rubrica específica para pagamento de assistentes da justiça, mas não pode o Estado conceder direitos sem haver contrapartida financeira, então se reitera afirmação que o perito e demais auxiliares não podem garantir tal direito a terceiros prejudicando-se a si mesmos.

Algumas localidades vinculam o aceite do trabalho pericial à justiça gratuita como condição para ser nomeado em outros processos que não envolvam tal benefício, o que nos leva a pensar que alguns profissionais só aceitam tal encargo na esperança que “recuperem” o aporte financeiro quando nomeados para trabalhos que tenham liberdade para arbitrar

seus honorários. Como mencionado anteriormente, os valores praticados deveriam ser reavaliados e ajustados, garantindo às partes do processo a execução de uma perícia de boa qualidade e a satisfação profissional de quem a realiza.

Em alguns sítios eletrônicos de Tribunais de Justiça, é problemática a busca por informações sobre o tema proposto por esse trabalho, estendendo-se às ouvidorias respectivas demasiada burocracia e dificuldade de acesso à informação, torna-se então necessário que o órgão público otimize tal ferramenta para que os interessados possam buscar informações.

Por fim, importante frisar que mudanças devem acontecer em um futuro próximo, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência inicia em 2016, traz<sup>3</sup>:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a

universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

## CONCLUSÃO

Este estudo pôde demonstrar que os entes federados, em sua maioria, seguem a recomendação da Resolução nº 127 do CNJ quanto ao processo de credenciamento,

mas, quanto aos honorários periciais, quando há envolvimento de parte beneficiária de justiça gratuita, a maior parte garante valores inferiores ao recomendado.

## ABSTRACT

The Court Expert is an important assistant to the Justice to solve lawsuits and its job is to clarify questions and doubts related to a specialized knowledge when it is fundamental and the required knowledge goes beyond the judge's expertise. The purpose of this study was to identify the accreditation process of the *Ad Hoc* Court Expert in the Brazilian Civil Law and to the benefit of the gratuity in Court. Through documental bring up issues related to the judicial expert fees when, in the lawsuit, one or more litigants have research, this study aimed to identify the legal framework of all the Courts in each Brazilian federative units, also researching on their websites and contacting their ombudsmen. The National Council of Justice, which is a public institution that labors to improve the Brazilian legal system, through Resolution #127, tries to standardize the procedures approached in this paper. The results show that the majority of the Brazilian federal units are adapting their judicial expert remuneration in lawsuits where the gratuity benefit in Court is present.



## **KEYWORDS**

Forensic Dentistry. Expert Testimony; Judiciary; Fees and Charges.

## **REFERÊNCIAS**

1. Montenegro Filho M. Curso de direito processual civil, vol. 1: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. 502p.
2. Bortoloti AR. Da prova pericial no processo civil [monografia]. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Curso de Direito, 2008.
3. Brasil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015 mar. 17.
4. Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado; 1988.
5. Brasil. Lei nº 1060 de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 1950 fev. 13.
6. Brasil. Resolução nº 127 de 15 de março de 2011. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários de justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília (DF), 2011 mar. 18.
7. Tocantins. Lei nº 1286 de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, Palmas, 2001 dez. 31.
8. Alagoas. Resolução nº 012 de 02 de outubro de 2012. Dispõe sobre os serviços de perito, intérprete e tradutor para atuação em processos judiciais do tribunal de justiça de Alagoas. Diário de Justiça Eletrônico, Maceió, 2012 out. 04.
9. Bahia. Resolução nº CM-01 de 24 de janeiro de 2011. Cria o programa de apoio aos órgãos jurisdicionais na realização de perícias judiciais, diretamente ligado à presidência do tribunal de justiça, e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Salvador, 2011 set. 20.
10. Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 10 de 06 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o pagamento de honorários periciais, de tradutores e intérpretes em causas cíveis quando for parte pessoa beneficiária da gratuidade judiciária. Diário Oficial do Estado, Fortaleza, 2012 dez. 07.
11. Paraíba. Resolução nº 03 de 16 de janeiro de 2013. Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de Primeiro e Segundo Grau, os procedimentos relativos ao pagamento honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Diário da Justiça Eletrônico, João Pessoa, 2013 jan. 17.
12. Rio Grande do Norte. Portaria nº 1.497 de 08 de Agosto de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Natal, 2012 ago. 14.
13. Sergipe. Resolução nº 35 de 16 de agosto de 2006. Dispõe sobre o cadastro e pagamento de honorários de peritos,

tradutores e intérpretes, em casos de Assistência Judiciária Gratuita. Diário da Justiça de Sergipe, Aracaju, 2006 ago. 18.

14. Maranhão. Edital VIDC nº 01 de 20 de janeiro de 2014. Seleção e Credenciamento de Peritos. Diário de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, 2014 jan. 21.

15. Goiás. Decreto Judiciário nº 858 de 09 de abril de 2013. Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete nos feitos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 2013 abr. 15.

16. Distrito Federal. Portaria Conjunta nº 53 de 21 de outubro de 2011. Regulamenta, nos termos da Resolução 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, o pagamento de honorário de perito, de tradutor ou de intérpretes atuantes em processo civil cuja parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita. Diário de Justiça, Brasília, 2011 out. 25.

17. Mato Grosso. Provimento nº 93 de 19 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Cuiabá, 2015 jan. 07.

18. Rio de Janeiro. Resolução nº 03 de 27 de janeiro de 2011. Estabelece e consolida normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições da Divisão de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere a realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita de processos inerentes a Acidente de Trabalho. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 2011 jan. 28.

19. São Paulo. Deliberação nº 92 de 29 de agosto de 2008. Dispõe sobre o pagamento, pelo Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, de peritos que atuem nos feitos de natureza cível em que partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 2008 set. 05.

20. Minas Gerais. Portaria nº 3185 de 06 de agosto de 2015. Fixa o valor dos honorários a serem pagos aos peritos, tradutores e intérpretes, de que trata a Resolução do Órgão Especial n.804, de 04 de agosto de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 2015 ago. 10.

21. Espírito Santo. Resolução nº 06 de 02 de fevereiro de 2012. Disciplina o procedimento administrativo para o pagamento de perícias médicas no âmbito do poder judiciário do estado do Espírito Santo, nos casos de assistência judiciária gratuita. Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo, Vitória, 2012 fev. 06.

22. Santa Catarina. Convênio nº 81 de 22 de junho de 2012. Dispõe sobre o pagamento, pelo Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, de peritos que atuem nos feitos de natureza cível em que partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Diário de Justiça Eletrônico, Florianópolis, 2012 jun. 29.

23. Rio Grande do Sul. Ato nº 05 de 22 de dezembro de 2009. Disciplina o procedimento administrativo para o pagamento de perícias, de exames técnicos e de traduções e versões no âmbito do poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul, nos casos de Assistência

Judiciária Gratuita. Diário de Justiça Eletrônico, Porto Alegre, 2009 dez. 23.

24. Kempner, DB. A importância da prova pericial. Revista Especialize On-line IPOG. 2013 Jul; 01(5). [Acesso em: 2015 abr. 14]. Disponível em: <http://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n5-2013/a-importancia-da-prova-pericial/>

25. Sousa, JS. Aspectos éticos e legais do perito oficial em saúde. Revista Cognitio. 2013. [Acesso em 2015 jun. 13]. Disponível em: <http://revista.unilins.edu.br/index.php/cognitio/article/view/115>

26. Catão AL; Lopes M; Silva RM. O caráter completante da prova pericial na resolução de lides em processo civil. Ciências Humanas e Sociais. 2014;2(1):117-134 [Acesso em 2015 abr. 06]. Disponível em <http://periodicos.set.edu.br>

27. Gonçalves AP. A perícia judicial gratuita e a postergação ou a não remuneração do perito: em busca de uma solução constitucional mais humana. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH. 2010;3(1) [Acesso em 2015 mai. 13]. Disponível em <http://www.unibh.br/revistas/ecivitas>

28. Brasil. Resolução nº 66 de 15 de janeiro de 2010. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça

gratuita. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília (DF), 2010 jun. 16.

29. Brasil. Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dos Juizados Especiais Federais. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 2007 mai. 29.

30. Conselho Federal de Odontologia. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Resolução n. 118, de 11 de maio de 2012.